



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.945-C, DE 2004

(Do Sr. Manato)

**OFÍCIO N.º 1415/2009 (SF)**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3945-B, DE 2004, que** “confere prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 3.945-B/04, aprovado na Câmara dos Deputados em 03/05/05.

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PL 3945-C/04, APROVADO  
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 03/08/05**

Confere prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo às Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 8.078, de 11 de setembro de 1990, para conferir prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 18. ....

§ 1º As ações de que trata esta Lei terão prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância.

§ 2º O autor da ação requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo." (NR)

Art. 3º O art. 87 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

"Art. 87. ....  
....

§ 2º As ações coletivas de que trata este Código terão prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância.

§ 3º O autor da ação requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a

**serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.” (NR)**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2005.**

**SEVERINO CAVALCANTI  
Presidente**

Ofício nº 1415 (SF)

Brasília, em 17 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2005 (PL nº 3.945, de 2004, nessa Casa), que “Altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o art. 22 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e o art. 46 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, para conferir prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

**Senador MÃO SANTA  
Terceiro-Secretário,  
no exercício da Primeira Secretaria**

## SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2005 (PL nº 3.945, de 2004, na Casa de origem), que “Confere prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o art. 22 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e o art. 46 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, para conferir prioridade à tramitação dos processos relativos à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 18. ....

§ 1º A tramitação dos processos e procedimentos relativos à ação, bem como a execução dos respectivos atos e diligências, terão prioridade, em todas as instâncias.

§ 2º O autor da ação requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, a qual determinará as providências a serem cumpridas, anotando essa circunstância em local visível nos autos do processo.” (NR)

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.” (NR)

**Art. 3º** O art. 46 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria.

§ 1º O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, ficarão os autos em cartório ou no Banco Central do Brasil, conforme o caso, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º Se, no prazo a que se refere a parte final do § 2º deste artigo, ninguém propuser a ação, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, remetendo-se os autos do inquérito de volta ao Banco Central do Brasil, se for o caso.

§ 4º Aplicam-se à ação para apuração de responsabilidade dos ex-administradores de instituições financeiras, de que trata este artigo, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no que couber.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

VI - à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

*Parágrafo único.* Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

.....

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

.....

.....

## LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos

---

## **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

#### **TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

##### **CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

##### **CAPÍTULO II DA AÇÃO**

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:  
I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;  
II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

.....

.....

## **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

.....

### **CAPÍTULO IV DOS ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL**

.....

#### **Seção II Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal**

.....

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, dai por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**